



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 22/2021, em que é recorrente **Alex Nain Saab Moran** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 46/2021

I - Relatório

Alex Nain Saab Moran, Extraditando, melhor identificado nos autos, tendo sido notificado do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, decidiu interpor recurso de amparo constitucional contra o Acórdão n.º 28/2021, de 16 de março, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, ao abrigo do disposto no artigo 20º da Constituição da República, conjugado com os artigos 6º a 25º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de Outubro (Lei do Amparo) e dos artigos 18º, alínea a), e 134º da Lei nº 56/VI/2005, de 28 de Fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional), e ao mesmo tempo requerer que seja adotada medida provisória que se traduza em por ter à obrigação de permanência em habitação e a consequente libertação imediata.

Para tanto, apresentou a fundamentação de facto e de direito que se transcreve *ipsis verbis*:

DA VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DO RECURSO DE AMPARO CONSTITUCIONAL

1. Ao abrigo do disposto no artigo 2.º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de Outubro que aprova o regime jurídico do Recurso de Amparo, só podem ser objecto de recurso de amparo a prática ou a omissão de actos ou de factos, qualquer que seja a sua natureza, a forma de que se revestem, praticados por qualquer órgão dos poderes públicos do Estado, das autarquias locais e dos demais entes públicos de carácter territorial ou institucional,

bem como pelos seus titulares, funcionários ou agentes que violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos nos termos da Constituição.

2. Do mesmo modo, estabelece o n.º 1 do mesmo artigo que "os actos jurídicos objecto do recurso de amparo não podem ser de natureza legislativa ou normativa".

3. E ainda, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo se estabelece de igual modo que "no recurso de amparo constitucional não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades ou garantias constitucionais referidas nos números anteriores".

4. Na decorrência do Processo de Fiscalização concreta da Constitucionalidade que correu os seus termos junto deste Tribunal Constitucional sob o n.º 2/2021, a que coube o Acórdão n.º 39/2021 em que foram relatores os Juízes Conselheiros José Pina DELGADO, Aristides Raimundo LIMA e João Pinto SEMEDO, este Tribunal identificou, doutamente, um conjunto de condutas lesivas que no seu entendimento são susceptíveis de envolver a violação de direitos, liberdades e garantias do requerente, cuja reparação não poderia ser objecto desse Processo de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, como pretendia o Recorrente, mas sim do Recurso de Amparo, tal como estabelece o art.º 2.º da respectiva lei.

5. Por isso essas condutas imputadas ao Supremo Tribunal de Justiça não foram objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional.

6. Pretende o ora Requerente submeter as referidas condutas lesivas dos seus direitos, liberdades e garantias ao veredito do Tribunal Constitucional, no quadro de um Recurso de amparo, para o qual julga preencher todos os requisitos previstos da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro.

7. Assim, tratando-se de um recurso interposto contra decisões de um órgão judicial deve ser atendido o disposto no art.º 3.º da referida Lei do Recurso de Amparo que estabelece nesta matéria o seguinte:

1. A violação por órgão judicial de direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos, só pode ser objecto de recurso de amparo se for praticada em processo que corra seus termos pelos tribunais quando:

a) Tenham sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei do processo em que tenha ocorrido tal violação;

b) A violação do direito, liberdade ou garantia constitucionalmente reconhecido resulte directa, imediata e necessariamente de acto ou omissão imputável ao órgão judicial, independentemente do objecto do processo em que for praticado;

c) A violação tenha sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido dela tenha tido conhecimento e que tenha sido requerida a sua reparação.

2. Nos casos referidos neste artigo o prazo para interpor o recurso de amparo conta-se da data da notificação do despacho que recuse reparar a violação praticada.

8. Assim, no que respeita a verificação do requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do referido art.º 3º entende o recorrente que o mesmo requisito se encontra verificado, visto que, da violação dos referidos direitos, liberdades e garantias fundamentais, o recorrente esgotou todas as vias de recurso ordinário previstas na lei, sem prejuízo da manutenção do interesse na arguição de nulidades do Acórdão n.º 39/2021, complementado pelo Acórdão 42/2021, deste Tribunal Constitucional, com os devidos efeitos.

9. Na verdade, as referidas violações foram objecto de invocação perante o Tribunal da Relação do Barlavento nos autos de Processo de Extradicação na referenciados, condutas essas entretanto confirmadas pelo referido Acórdão do STJ, não restando, portanto, outras vias ordinárias de recurso, senão o pedido de Amparo junto do Tribunal Constitucional.

10. Tais violações resultam directa, imediata e necessariamente da conduta do STJ, sendo certo que o ofendido, ora recorrente, vem, desde o início do processo de extradicação

invocando a violação dos seus direitos fundamentais, preenchendo, assim, o disposto no art.º3.º n.º1 al. c) da referida Lei do Recurso de Amparo.

11. No caso presente, o prazo de interposição do recurso de amparo é de 20 dias a contar da data da decisão do STJ (art. 5.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, que regula o recurso de amparo).

12. Todavia, como já foi referido, o recorrente intentou dentro do prazo legal um Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade já referido, a que coube o n.º 2/2021.

13. Nos termos do Artigo 81.º da Lei do Processo do Tribunal Constitucional "l. O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção".

14. Diz ainda o n.º 2 desta lei que interposto recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se toma definitiva a decisão que não admite recurso.

15. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade constitui, portanto, causa interruptiva do prazo para todos os demais recursos que poderiam caber da decisão do STJ.

16. Portanto, o prazo de recurso de amparo constitucional se encontra interrompido, o que significa que, em boa hermenêutica, a sua contagem ainda nem se desencadeou.

17. Só se desencadeará quando cessar a causa da interrupção, ou seja, quando transitar em julgado a decisão do TC sobre o pedido de fiscalização concreta da inconstitucionalidade.

18. Agindo, porém, à cautela e tomando como momento da cessação da causa interruptiva da contagem do prazo de interposição dos demais recursos a data em que o recorrente foi notificado da decisão tomada em sede do Recurso de Fiscalização concreta da Constitucionalidade, a que coube o n.º 2/2021, tendo o recorrente sido notificado no dia 7 de setembro do corrente ano de 2021.

19. Portanto, o recorrente está em tempo para intentar o presente Recurso de Amparo por violação dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais.

20. Entende o recorrente que o referido Acórdão do STJ, reconhecido pelo próprio TC, adotou um conjunto de condutas lesivas dos seus seguintes direitos, liberdades e garantias fundamentais, que justifica serem atalhadas por via do Recurso de Amparo constitucional, a saber, desde já, **sem prejuízo de ulterior recurso contra as demais violações:**

a. Violação do direito do recorrente à liberdade e liberdade sobre o corpo¹ e à tutela jurisdicional efectiva por ser decretada a sua extradição sem que tenha sido aferido de forma conclusiva e num processo justo e equitativo pelo Tribunal que o mesmo não está protegido por imunidade diplomática que obsta à sua privação da liberdade pelos Tribunais de Cabo-Verde, violando assim os artigos 22.º, n.º 1, 29.º, n.º 1 e 2, 30.º, n.º 1, 2 e 3, al. f), da Constituição da República cabo-verdiana (e artigos 3.º e 9.º da DUDH, artigo 9.1 PIDCP e artigo 6.º CADHP), o direito à tutela jurisdicional efectiva (artigo 22.1 da Constituição, artigo 8.º da DUDH) e o direito à não detenção arbitrária (artigo 6.º CADHP).

21. Com efeito, apesar de o recorrente ter suscitado a questão da imunidade, questão que torna a privação da liberdade no contexto do processo de extradição manifestamente ilegal, e por isso inconstitucional, o Supremo Tribunal de Justiça veio decidir que

"Por ora não existe prova no processo de que o Estado de Cabo Verde consentiu em que o Requerente transitasse pelo seu território com estatuto de enviado especial.

E sem esse consentimento, os Tribunais de Cabo-verdianos não podem reconhecer ao Requerente o estatuto de enviado especial, o que significa que o mesmo não goza

¹ Vide TC.Ac.08/2018, de 25 de Abril, Arlindo Teixeira v STJ, Rel. JC PINA DELGADO e Ac. 24/2018 de 13 de novembro Alexandre Borges v STJ, ambos Recurso de Amparo.
Vide TC. Ac. 15/2020, de 21 de Maio, Alexandre Borges v STJ, Rel. JC PINA DELGADO e Ac. 08/2018, de 03 de Maio, Rel. PINA DELGADO, Amparo e Fiscalização Concreta de Constitucionalidade

de inviolabilidade e de imunidades a que se arvora, tendo por base a Convenção das Nações Unidas sobre Missões Especiais de 1969." (P. 44)

22. *Esta decisão é manifestamente inconstitucional.*

23. *Isto porque consta do processo documentação que comprova que o estatuto em causa foi devidamente invocado pela RCV perante o Estado de Cabo Verde, com correspondências dos membros do Executivo da RBC em cartas enviadas aos titulares de cargos políticos em RCV, nomeadamente membros do Governo,*

24. *sem que em momento a RCV algum objetasse ao trânsito do Requerente ou ao estatuto de Enviado Especial e diplomata invocado.*

25. *O Requerente era portador de cartas endereçadas às altas entidades do Estado a visitar indiciando que se encontrava em missão especial da RBV.*

26. *Tendo as autoridades do Estado do trânsito (RCV) tido conhecimento da qualidade e condição do Requerente por terem ficado na posse e revistado as bagagens do Requerente e tido acesso às cartas referidas no artigo anterior.*

27. *Não obstante a posse dos documentos e a invocação imediata da imunidade do Requerente pela RBV perante a RCV,*

28. *os agentes da RCV procederam à detenção do Requerente em vez da declaração como persona non grata e expulsão da RCV.*

29. *Dúvidas houvesse, em face dos documentos em causa, competia ao Supremo Tribunal de Justiça clarificar o estatuto do Requerente, notificando as entidades competentes do Estado de Cabo Verde para o efeito, questionando-as se reconheciam o seu estatuto.*

30. *Tal comportamento ou reação é a prática nas relações diplomáticas e que*

"Num caso em que haja fundada duvidas deve ser solicitada a Embaixada do Estado acreditante em causa, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros que confirma se aquela pessoa é uma verdadeira agente diplomática, e salvo fortes indícios em contrário, a posição oficial da embaixada deve ser tida como

suficiente para a determinação do Estatuto de Diplomata da pessoa em causa." (Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Comentada= Coord. Patrícia Galvão Teles. ed. ID. 2020 P. 147).

31. *Como se depara facilmente dos autos, o Supremo Tribunal por diversas vezes declara que não negará o Estatuto do Enviado Especial com as consequências que seguirão, caso as autoridades executivas ou políticas venham a reconhecer mesmo a posteriori o seu estatuto de enviado especial.*

"O que se acaba de dizer não significa uma impossibilidade prática e definitiva de o requerente vir a ter esse pretendido estatuto de enviado especial reconhecido por quem de direito, nas ulteriores fases do processo de extradição, com decisivas consequências sobre o desfecho do mesmo." (p. 43)

32. *O Estatuto referido garantia ao recorrente a imunidade de jurisdição, tornando incompetente os tribunais de Cabo Verde para o julgar da procedência do pedido de extradição de um estado requerente afortiori da sua detenção e a sua manutenção num domicílio obrigatório, com intensa e extensa restrição de direitos, nomeadamente sem que pudesse sair, sem acesso ao telefone, a internet, a visita da sua família — mulher e filhos — guardo 24h por dia por forças especiais e militares.*

33. *Essa imunidade integra uma liberdade pessoal do recorrente, protegida pelo direito internacional e pela Constituição, nos artigos 29.º e 30.º.*

34. *E, como tal, o Supremo Tribunal de Justiça estava obrigado a reconhecê-la perante os elementos constantes do processo ou, no limite, a clarificá-la junto das autoridades competentes.*

35. *Ao não fazê-lo, violou os direitos do recorrente à tutela jurisdicional efectiva para reconhecimento do seu direito à liberdade,*

36. *e os tribunais de RCV, nomeadamente o STJ, encontram-se a exercer a sua jurisdição no Direito Internacional sem considerar as imunidades jurisdicionais do Requerente,*

37. já que a questão da imunidade diplomática não foi adequadamente considerada e decidida pelo STJ, permanecendo a detenção arbitrária, reconhecida por um Tribunal Internacional e a vulnerabilização do direito à liberdade.

38. A tutela efectiva da jurisdição requerida não foi concedida pelo STJ já que a decisão ficou aquém da tutela necessária ao caso.

39. Mantendo-se a detenção, de quem goza de imunidade, por um período superior a 15 meses com excessiva e desproporcional vulnerabilização do direito à liberdade e à autodeterminação e à vida pessoal do Requerente,

40. longe da família e em condições de detenção piores que a prisão no estabelecimento estadual na ilha do Sal.

41. O processo não foi justo e equitativo, designadamente na apreciação da questão da imunidade diplomática e dos seus efeitos e consequências, sem consideração de todos os relevantes indícios quando à sua qualidade Enviado Especial e Diplomata, não se tendo admitido a prova — tendo o tribunal dito que ficaram matérias por prova pelo Requerente e sem conceder ao Requerente a possibilidade de fazer a prova — quanto à sua qualidade de enviado especial, ao pagamento do visto e às cartas que era portador.

42. Os direitos invocados são direitos susceptíveis de Amparo e sujeitos ao regime de proteção dos direitos humanos e fundamentais e das liberdades e garantias fundamentais.

43. Assim, cabe ao Tribunal Constitucional fazer avaliação tendente a concessão de Amparo por violação dos mesmos.

44. Existem indícios mais do que suficientes da existência de uma violação reiterada dos direitos do Requerente.

45. E de lesão provável do direito à liberdade assim como a aparência da existência do direito pessoal à inviolabilidade pessoal e que o Requerente nunca podia ser detido pela RCV e nas circunstâncias em que foi detido.

Conclusões:

- a) *Na decorrência do Processo de Fiscalização concreta da Constitucionalidade que correu os seus termos junto deste Tribunal Constitucional sob o n.º 2/2021, a que coube o Acórdão n.º 39/2021 em que foram relatores os Juízes Conselheiros José Pina DELGADO, Aristides Raimundo LIMA e João Pinto SEMEDO, este Tribunal identificou, doutamente, um conjunto de condutas lesivas que no seu entendimento são susceptíveis de envolver a violação de direitos, liberdades e garantias do requerente, cuja reparação não poderia ser objecto desse Processo de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, como pretendia o Recorrente, mas sim do Recurso de Amparo, tal como estabelece o art.º 2.º da respectiva lei.*

- b) *As condutas imputadas ao Supremo Tribunal de Justiça não foram objeto de apreciação pelo Tribunal Constitucional.*

- c) *As referidas violações foram objecto de invocação perante o Tribunal da Relação do Barlavento nos autos de Processo de Extradicação na referenciados, condutas essas entretanto confirmadas pelo referido Acórdão do STJ, não restando, portanto, outras vias ordinárias de recurso, senão o pedido de Amparo junto do Tribunal Constitucional.*

- d) *Houve violação do direito do recorrente à liberdade sobre o corpo e à tutela jurisdicional efectiva, e à tutela jurisdicional efectiva, por ser decretada a sua extradicação sem que tenha sido aferido de forma conclusiva pelo Tribunal que o mesmo não está protegido por imunidade diplomática que obsta à sua privação da liberdade pelos Tribunais de Cabo-Verde, violando assim os artigos 22.º, n.º 1, 29.º, n.º 1 e 2, 30.º, n.º 1, 2 e 3, al. f), da Constituição da República cabo-verdiana (e artigos 3.º e 9.º da DUDH, artigo 9.1 PIDCP e artigo 6.º CADHP), o direito à tutela jurisdicional efectiva (artigo 22.1 da Constituição, artigo 8.º da DUDH) e o direito à não detenção arbitrária (artigo 6.º CADHP).*

- e) *O Estatuto de Enviado Especial e Diplomata foi devidamente invocado pela RCV perante o Estado de Cabo Verde, com correspondências dos membros do Executivo da RBC em cartas enviadas aos titulares de cargos políticos em RCV, nomeadamente membros do Governo,*
- f) *sem que em momento a RCV algum objectasse ao trânsito do Requerente ou ao estatuto de Enviado Especial e diplomata invocado.*
- g) *O Requerente era portador de cartas endereçadas às altas entidades do Estado a visitar indiciando que se encontrava em missão especial da RBV.*
- h) *Tendo as autoridades do Estado do trânsito (RCV) tido conhecimento da qualidade e condição do Requerente por terem ficado na posse e revistado as bagagens do Requerente e tido acesso às cartas referidas no artigo anterior.*
- i) *Não obstante a posse dos documentos e a invocação imediata da imunidade do Requerente pela RBV perante a RCV,*
- j) *os agentes da RCV procederam à detenção do Requerente em vez da declaração como persona non grata e expulsão da RCV.*
- k) *O Estatuto referido garantia ao recorrente a imunidade de jurisdição, tornando incompetente os tribunais de Cabo Verde para o julgar da procedência do pedido de extradição de um estado requerente a fortiori da sua detenção e a sua manutenção num domicílio obrigatório, com intensa e extensa restrição de direitos, nomeadamente sem que pudesse sair, sem acesso ao*
- l) *Ao não fazê-lo, o STJ violou os direitos do recorrente à tutela jurisdicional efectiva para reconhecimento do seu direito à liberdade,*
- m) *e os tribunais de RCV, nomeadamente o STJ, encontram-se a exercer a sua jurisdição no Direito Internacional sem considerar as imunidades jurisdicionais do Requerente,*

- n) *já que a questão da imunidade diplomática não foi adequadamente considerada e decidida pelo STJ, permanecendo a detenção arbitrária, reconhecida por um Tribunal Internacional e a vulnerabilização do direito à liberdade.*
- o) *A tutela efectiva da jurisdição requerida não foi concedida pelo STJ já que a decisão ficou aquém da tutela necessária ao caso.*
- p) *Mantendo-se a detenção, de quem goza de imunidade, por um período superior a 15 meses com excessiva e desproporcional vulnerabilização do direito à liberdade e à autodeterminação e à vida pessoal do Requerente,*
- q) *longe da família e em condições de detenção piores que a prisão no estabelecimento estadual na ilha do Sal.*

Nesses termos, se requer que seja admitido o presente Recurso de Amparo Constitucional e que sejam decretadas:

MEDIDAS PROVISÓRIAS:

- a) *Declaração ilegal:*
 - i) *Da detenção do Requerente;*
 - ii) *Do que se encontra o Requerente de permanência numa habitação e cercado por agentes das forças especiais e militares e sem chaves da sua casa;*
- b) *Decisão e ordenação da soltura imediata do Requerente.*

PEDIDO DEFINITIVO:

- a) *Conceder o Amparo ao Requerente;*
- b) *Em consequência declarar a sua Imunidade de jurisdição;*
- c) *A imunidade diplomática que goza o Requerente é causa excludente da perseguição criminal e da jurisdição da RCV e toda a detenção de um diplomata é arbitrária.*

d) *Colocação definitiva do Requerente em liberdade.*

2. Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os Autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitido o douto Parecer cujo conteúdo se reproduz nos seguintes termos:

“É entendimento do Tribunal Constitucional que, as condições de admissibilidade do recurso de amparo foram escrutinadas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

Para melhor entendimento da decisão objeto do presente recurso de amparo, impõe-se analisar os seguintes factos:

- *Por Acórdão n.º 28/2021, de 16 de março, o Supremo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso interposto da decisão do tribunal de Relação de Barlavento e confirmou a extradição;*

- *Desta decisão a defesa requereu esclarecimento do acórdão, amparo constitucional e interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade;*

- *Do Acórdão n.º 39/2021, de 7 de setembro e do Acórdão n.º 42/2021, de 20 de setembro, ambos do Tribunal Constitucional, o primeiro negando provimento ao recurso e, o segundo, ao pedido de esclarecimento, apresenta a defesa o presente amparo constitucional, requerendo a adoção de medidas provisórias.*

Interpõe o recurso com base no entendimento de que, tendo o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 39/2021, referido que certas questões apresentadas, a se verificarem, não são objeto de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, mas sim, de eventual recurso de amparo.

Ora resulta claro que, o presente recurso de amparo é interposto contra o Acórdão n.º 28/2021, de 16 de março, do Supremo Tribunal de Justiça.

*Alega a defesa que o presente recurso é tempestivo, tendo em conta que, a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, **suspende** o trânsito em julgado do referido acórdão n° 28/2021.*

Ora, a defesa labora em erro de interpretação do disposto na Lei n° 109/IV/de 24 de outubro Lei de Amparo (LA) e na Lei da organização e funcionamento do Tribunal Constitucional (LOFTC). Senão, vejamos.

Nos termos do disposto no n° 1 do art.º 5º da LA, o prazo para recurso de amparo é de 20 dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corra termos nos tribunais.

Notificado do acórdão do STJ, a defesa pode, entre outros, interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade ou recurso de amparo.

Dispõe o art.º 81 da LOFTC que, o prazo de interposição de recurso FCC é de 10 dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção (art.º 81º da LOFTC).

Da interpretação correta desta disposição retira-se que, os "outros recursos". referem-se a recursos ordinários e não aos extraordinários como é o caso do recurso de amparo. Com efeito, a FCC também pode ter como objeto, decisões de primeira ou segunda instância. em que existe a possibilidade de recursos ordinários.

A suspensão do trânsito em julgado significa apenas que a decisão não pode ser executada.

Entretanto, da notificação da decisão a lei fixa prazo para o pedido de amparo constitucional. Sendo os recursos de FCC e de amparo, extraordinários e autónomos, a interposição daquele não altera o prazo para interposição deste.

Das decisões do STJ só pode haver recursos de fiscalização de constitucionalidade ou de amparo constitucional, recursos extraordinários. O recorrente deixou esgotar o prazo para apresentar o presente recurso de amparo, 20 dias.

Entretanto, se não for este o entendimento do Tribunal Constitucional, ou seja, se se entender que nestes "outros recursos" também se incluem os de amparo, uma outra conclusão se pode tirar do art.º 81º da LOFTC. Refere a disposição os "outros recursos" só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção (sublinhado nosso).

O presente recurso é, por conseguinte, prematuro, devendo ser rejeitado.

Entretanto, se se entender que o recurso deve ser admitido, o que apenas se admite como hipótese de raciocínio, relativamente ao pedido de adoção de medida provisória de restituição imediata à liberdade, constata-se que o recorrente se limitou a fazê-lo (o pedido), sem qualquer fundamentação, demonstrativa de que, da demora da sua adoção pode resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ou, a própria inutilidade do amparo, conforme exigido pelo art.º 1º 1º, nº 1 al. a) e 14º nº 1 al. b).

*Por outro lado, como qualquer medida cautelar, as providências provisórias pressupõem a existência de *fumus boni jûris*, ou seja, é necessário que haja uma aparência ou probabilidade de existência do direito alegado, o que, em nosso entender, não se verifica.*

Não existem, por conseguinte, nenhuma razão que justifiquem a adoção das solicitadas medidas (art.º 11º, nº 1 al. b) do mesmo artigo).

Do exposto, somos de parecer que o recurso de amparo constitucional não preenche os pressupostos de admissibilidade.”

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir sobre a admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei do Amparo.

II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV, sob a epígrafe tutela dos direitos, liberdades e garantias: *“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes: a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário; b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.”*

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para a ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades, e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo. Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se caracteriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade. O carácter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei do Amparo, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo. O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo. Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores. A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento

dos recursos adequados. Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei do Amparo.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei do Amparo.

2.1. Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando:

a) Tenha sido interposto fora do prazo

“O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais”, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Nos casos em que se interpõe recurso de amparo constitucional contra decisões de órgão judicial, o prazo a que se refere o artigo 5.º conta-se da data da notificação do despacho que tenha recusado a violação alegadamente praticada.

Conforme as duntas alegações do recorrente, com o presente recurso pretende obter amparo para que se lhe reconheça determinados direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos, os quais teriam sido violados pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, ao proferir o Acórdão n.º 28/2021, de 16 de março.

Essa violação teria sido praticada através da seguinte conduta: *”Houve violação do direito do recorrente à liberdade sobre o corpo e à tutela jurisdicional efectiva, por ser decretada a sua extradição sem que tenha sido aferida de forma conclusiva pelo Tribunal que o mesmo não está protegido por imunidade diplomática que obsta à sua privação da*

liberdade pelos Tribunais de Cabo-Verde, violando assim os artigos 22.º, n.º 1, 29.º, n.º 1 e 2, 30.º, n.º 1, 2 e 3, al. f), da Constituição da República cabo-verdiana (e artigos 3.º e 9.º da DUDH, artigo 9.1 PIDCP e artigo 6.º CADHP), o direito à tutela jurisdicional efectiva (artigo 22.1 da Constituição, artigo 8.º da DUDH) e o direito à não detenção arbitrária (artigo 6.º CADHP).”

Mais alega que “*na decorrência do Processo de Fiscalização concreta da Constitucionalidade que correu os seus termos junto deste Tribunal Constitucional sob o n.º 2/2021, a que coube o Acórdão n.º 39/2021 em que foram relatores os Juízes Conselheiros José Pina DELGADO, Aristides Raimundo LIMA e João Pinto SEMEDO, este Tribunal identificou, doutamente, um conjunto de condutas lesivas que no seu entendimento são susceptíveis de envolver a violação de direitos, liberdades e garantias do requerente, cuja reparação não poderia ser objecto desse Processo de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, como pretendia o Recorrente, mas sim do Recurso de Amparo, tal como estabelece o art.º 2.º da respectiva lei e que “ O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade constitui, portanto, causa interruptiva do prazo para todos os demais recursos que poderiam caber da decisão do STJ.*

Portanto, o prazo de recurso de amparo constitucional se encontra interrompido, o que significa que, em boa hermenêutica, a sua contagem ainda nem se desencadeou. Só se desencadeará quando cessar a causa da interrupção, ou seja, quando transitar em julgado a decisão do TC sobre o pedido de fiscalização concreta da inconstitucionalidade.”

Ainda que não seja líquido que o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 28/2021, de 16 de março, tenha adotado a conduta que segundo o recorrente se traduziu em violação do direito à liberdade sobre o corpo e à tutela jurisdicional efectiva, por ter decretado a sua extradição sem que tenha sido aferida de forma conclusiva que o mesmo não estava protegido por imunidade diplomática, essa decisão lhe foi notificada desde há muito tempo, mas só agora se lembrou de interpor o presente recurso de amparo, por entender que a boa hermenêutica determina que a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interrompe o prazo de interposição de outros recursos que poderiam caber da mesma decisão.

2.2. Importa, pois, interpretar para se fixar o sentido da norma constante do n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional que estabelece que *O prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.*

O Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 27/2017, de 14 de dezembro, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 82, de 29 de dezembro de 2017, fixara orientação sobre a interpretação da lei, tendo adotado o mesmo entendimento no Parecer n.º 2/2020, de 10 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 25, de 3 de março de 2020 e no Acórdão n.º 10/2020, de 20 de março, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 86, de 23 de julho de 2020 BO, como se passa a reproduzir:

“O art.º 9.º do Código Civil condensa regras sobre a interpretação de normas jurídicas e é, por isso, considerado a base ou princípio geral do direito aplicável ao direito privado, mas também ao direito público. [...]

É pacífico que o intérprete, na tarefa de desvendar o verdadeiro sentido e alcance de qualquer norma, incluindo as normas constitucionais, deve socorrer-se da conjugação de diversos elementos de interpretação, começando naturalmente pela análise cuidadosa do texto legislativo, as palavras da lei, e, a partir desse quadro verbal, procurar dele extrair um sentido ou significado, fazendo assim, à partida, o que os autores chamam de interpretação literal ou gramatical do texto. E se determinado texto comportar apenas um sentido, em princípio, é esse o sentido com que ele deve valer. Daqui resulta para a interpretação gramatical ou literal uma primeira função muito importante, de natureza negativa, eliminadora ou selecionadora, qual seja a de, em princípio, eliminar dos sentidos possíveis todos aqueles que, de qualquer modo, exorbitam do texto legislativo. Mas o alcance e o peso da interpretação literal ou gramatical no quadro da problemática da interpretação dos textos legais vai ainda mais além. Quanto aos textos que comportam mais do que um sentido, naturalmente que nem todos esses sentidos recebem o mesmo apoio. Uns caberão dentro da letra da lei com mais largueza do que outros. E aí haverá que evitar as chamadas interpretações forçadas, e fazer opções, recorrendo a outros elementos de interpretação. Terão então cabimento a consideração ponderada do elemento racional da norma (ratio legis), tendente a descortinar qual a verdadeira

intencionalidade do preceito. Quais as situações reais, que relações sociais e jurídicas pretende ela regular, com que propósito, que interesse ou interesses pretende proteger. A par disso importará também indagar e ter em conta as circunstâncias históricas, políticas, sociais, económicas e religiosas em que a norma foi elaborada. Caberá ainda considerar o elemento sistemático, pois que a lei interpretanda é necessariamente um elemento de um sistema dominado por certos princípios fundamentais unificadores e disciplinadores, sendo por isso necessário integrar a norma no sistema de que ela faz parte, e entendê-la de harmonia com esse mesmo sistema. Deverá ainda recorrer-se ao elemento histórico, que compreende de um modo geral todos os materiais relacionados com a feitura da norma, a sua história e sua génese, materiais esses que lançam muitas vezes ou podem lançar alguma luz sobre o seu sentido e alcance decisivos.”

Se toda a norma jurídica carece de interpretação, por maioria de razão se justifica realizar a hermenêutica em relação a norma em apreço, desde logo pela possibilidade dela comportar mais do que um sentido. Como ficou consignado no parágrafo antecedente, naturalmente que nem todos os sentidos recebem o mesmo apoio. Uns caberão dentro da letra da lei com mais largueza do que outros, admitindo-se, porém, que determinados sentidos devem ser excluídos por não se inserirem no espírito do sistema. E aí haverá que evitar as chamadas interpretações forçadas, e fazer opções, recorrendo a outros elementos de interpretação, nomeadamente o elemento sistemático.

No caso em exame, o segmento da norma que pode ter levado o recorrente a perfilhar o sentido que adotou corresponde ao seguinte enunciado: *interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, ...”*

A menos que o elemento histórico, que compreende de um modo geral todos os materiais relacionados com a feitura da norma, a sua história e sua génese, materiais esses que lançam muitas vezes ou podem lançar alguma luz sobre o seu sentido e alcance decisivos, indicasse inequivocamente que ao referir-se a outros, se quisesse neles incluir o recurso de amparo, hipótese essa que não se pode dar por verificada, dada a ausência desse elemento histórico, torna-se decisivo para a fixação do sentido com que a norma deve ser interpretada e aplicada lançar mão dos elementos sistemático e teleológico.

2.3. Neste caso, o elemento sistemático revela-se de extrema importância, pois que a lei interpretanda é necessariamente um elemento de um sistema dominado por certos princípios fundamentais unificadores e disciplinadores, sendo por isso necessário integrar a norma no sistema de que ela faz parte, e entendê-la de harmonia com esse mesmo sistema.

Para tanto, a fixação do sentido dessa norma não pode deixar de ter em conta o disposto no artigo 20.º da Lei fundamental: *“A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:*

a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem carácter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.”

A parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da CRCV refere-se ao esgotamento das vias de recurso ordinário como pressuposto inarredável para se admitir um recurso de amparo, o que constitui uma referência incontornável na determinação do sentido da norma do n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Com efeito, o exercício do direito de amparo é condicionado pela demonstração do esgotamento das vias de recurso ordinário, pressuposto esse que visa preservar o papel constitucional reservado aos tribunais comuns enquanto órgãos de proteção dos direitos, como se pode ver pela transcrição do trecho relevante dos Acórdãos n.ºs 40, 41/2021, de 14 de setembro, n.º 45/2021, de 06 de outubro, pendentes de publicação no Boletim Oficial, todavia, disponíveis no site do Tribunal Constitucional:

“O Tribunal Constitucional tem reiterado a orientação no sentido de que antes de se recorrer para o Tribunal Constitucional, existem outros órgãos competentes para apreciar e eventualmente conceder a devida proteção aos titulares desses direitos,

nomeadamente os tribunais comuns que também são concebidos como primeiros protetores de direitos, liberdades e garantias. A verificação do esgotamento prévio das vias de recurso ordinário previstas na lei do processo não se basta com a interposição de qualquer recurso. Pelo contrário, pressupõe que o interessado faça uso das vias de impugnação legais de forma que todos os órgãos competentes possam pronunciar-se sobre as condutas alegadamente lesivas de posições jurídicas subjetivas fundamentais antes que se franqueiem as portas do Tribunal Constitucional. Como é evidente, visa-se com esse procedimento evitar a subversão do sistema de proteção de direitos fundamentais desenhado pelo legislador constitucional.” Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho, publicado no Boletim oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro, e os acórdãos n.ºs 49/2020, de 05 de novembro e 51/2020, de 06 de novembro, publicados no Boletim oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro 2020.

Significa que o esgotamento das vias de recurso ordinário é condição *sine qua non* para se admitir um recurso de amparo, na medida em que, por injunção constitucional e de acordo com jurisprudência firme e constante desta Corte, a partir do Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado na I Série, n.º 47, do Boletim Oficial, de 8 de agosto de 2017, o Tribunal Constitucional tem vindo a escrutinar especificadamente o disposto na alínea c) do artigo 3.º da Lei do Amparo, conjugado com o preceituado no artigo 6.º do mesmo diploma legal, enquanto pressuposto de admissibilidade, e, tem reiterado o entendimento de que, sempre que possível, se deve exigir do recorrente a demonstração da verificação dessa condição de admissibilidade do recurso, ou seja, ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos não estejam a tramitar noutras instâncias.”

É evidente que se o pressuposto do esgotamento das vias de recurso ordinário há de verificar-se no âmbito da jurisdição comum para se dar oportunidade a todos os tribunais de poderem conhecer e eventualmente reparar as alegadas violações de direitos, liberdades e garantias amparáveis, a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos que porventura caibam da decisão a que se refere o n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional só pode significar outros recursos ordinários, como resulta da

interpretação conforme à Constituição, tendo em conta, nomeadamente, a parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República.

2.4. Se dúvidas houvesse quanto ao sentido a atribuir à norma interpretanda, bastaria um olhar de relance sobre o disposto no n.º 2 do mesmo preceito legal, segundo o qual “*interposto recurso ordinário, mesmo que para uniformização de jurisprudência, que não seja admitido com fundamento em irrecorribilidade da decisão, o prazo para recorrer para o Tribunal Constitucional conta-se do momento em que se toma definitiva a decisão que não admite recurso*”, para se concluir que o emprego do termo “outros”, que, gramaticalmente é considerado um pronome indefinido, no contexto do diploma, ganha significado se associado a recursos ordinários.

2.5. Presume-se que seja de conhecimento geral que nem o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade nem o recurso de amparo são recursos ordinários. Esses dois mecanismos de proteção da Constituição e, por conseguinte, de direitos, liberdades e garantias são recursos constitucionais, tendo por objeto decisões proferidas por tribunais ordinários.

Apesar de compartilharem a mesma natureza constitucional, esses dois meios de impugnação de decisões ordinárias visam finalidades diferentes e seguem tramitação própria e específica, como se pode ver pela transcrição do trecho pertinente do Acórdão n.º 33/2021, que retoma orientação sobre a natureza constitucional dos dois recursos:

“4.2. No que se refere à possibilidade de o Tribunal Constitucional, ex officio, convolar um recurso de amparo para o recurso de fiscalização concreta da Constitucionalidade ou vice-versa, importa trazer à colação as orientações constantes dos seguintes arestos: Ao proferir o Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, e perante um pedido concreto de conversão de uma reclamação de não admissão de um recurso de fiscalização concreta para um recurso de amparo, o Tribunal considerou que “a hipótese de uma conversão de um recurso de fiscalização concreta num recurso de amparo exigiria, no mínimo, uma previsão legal a conceder tal poder ao Tribunal Constitucional, ex officio ou, como se pretende neste caso, a pedido do próprio recorrente. (...) O facto de o recurso de amparo ser constitucional e especial não impede que se aplique disposições previstas na Lei do Tribunal Constitucional, muito pelo contrário, mas fica claro que os mesmos são

interpostos através de peças autónomas e de modo individualizado sem que o Tribunal Constitucional, mesmo que seja a pedido do recorrente/reclamante e que seja caso em que haja sobreposição entre uma norma efetivamente aplicada ou pressupostamente aplicada como causa de decidir e uma conduta lesiva de direito, liberdade ou garantia, possa converter uma peça de reclamação num recurso de amparo. (...) por conseguinte, a reclamação por não admissão de um recurso de fiscalização da constitucionalidade não pode ser convertida em pedido de amparo, considerando as particularidades de cada um desses recursos constitucionais, cujo regime jurídico é desenhado precisamente para garantir que o Tribunal receba os elementos necessários a escrutinar dois tipos de inconstitucionalidade diferentes. Não porque exista proibição total de aplicação do regime da fiscalização concreta ao recurso de amparo, até porque nem um regime, nem o outro, prevê a possibilidade de conversão que se pretende reconhecer, mas porque são, na sua essência, recursos diferentes. Um que incide sobre normas aplicadas e o outro que versa sobre condutas de poderes públicos, um que permite usar-se qualquer parâmetro constitucional independentemente da categoria de direitos (a fiscalização concreta) e outra que se limita a um deles, os direitos, liberdades e garantias; um que habilita o tribunal a usar qualquer norma constitucional independentemente da sua natureza ser objetiva ou subjetiva, de princípio ou de regra (a fiscalização concreta), e o outro que se limita a direitos, portanto a posições jurídicas fundamentais subjetivadas; um que incide sobre atos normativos (a fiscalização concreta) e o outro que nos termos da Lei do Amparo, não pode ter por objeto atos normativos (o recurso de amparo).”

A natureza constitucional e especial que se reconhece ao recurso de amparo foi enfatizada pelo Acórdão n.º 27/2019, de 9 de agosto, publicado no Boletim Oficial, n.º 100, 26 de setembro de 2019. A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem vindo a evidenciar a diferença entre o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e o recurso de amparo. Embora ambos sirvam, em última instância, o mesmo propósito substantivo, o seu foco é diferente, pois, enquanto um permite um escrutínio normativo assente no controlo de aplicação de normas, o outro sindicava condutas de poderes públicos, daí serem configurados de forma diversa. Veja-se, neste sentido, o Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 42, 21 de julho; e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017); o Acórdão 15/2017, de 26 de julho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, 6 de junho de 2018, e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de

Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017): o Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835; o Acórdão n.º 29/2019, de 30 de julho.”

2.6. Estabelecida a diferença entre o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e o recurso de amparo e demonstrada que ambos são considerados recursos constitucionais e de modo algum, recursos ordinários, é, pois, chegado o momento de demonstrar que não há razão para defender como boa hermenêutica aquela que conduziria à interrupção do prazo para a interposição do recurso de amparo como efeito da suscitação da fiscalização concreta da constitucionalidade.

Sabendo-se que os dois recursos constitucionais são autónomos um do outro e seguem tramitação própria, qual seria a razão para que a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interrompesse o prazo de interposição do recurso de amparo da mesma decisão em relação à qual não é possível interpor qualquer outro recurso ordinário?

Se o recurso de amparo constitucional se caracteriza pela celeridade e sumariedade e tem por objeto condutas alegada ou potencialmente violadoras de direitos, liberdades e garantias, qual seria o fundamento para se interromper o prazo de interposição do recurso de amparo até que se decida no âmbito de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, sabendo-se que, muitas vezes, a decisão que neste se profere não tem impacto sobre as condutas que podem ser atacadas por via do recurso de amparo?

Se como alega o recorrente, esgotou todos os meios legais de defesa de direitos, liberdades e garantias e todas as vias de recurso ordinário relativamente ao Acórdão n.º 28/2021, de 16 de março, para que efeito invocou a interrupção do prazo da interposição do recurso de amparo, se não havia qualquer recurso ordinário a acionar?

Na fundamentação do presente recurso de amparo não se encontram respostas convincentes para essas questões.

Por outro lado, fosse procedente a tese esposada pelo recorrente, a natureza célere e sumária do recurso de amparo que decorre do disposto na parte final da alínea a) do artigo 20.º da Lei Fundamental ficaria vulnerada.

Portanto, no caso em apreço, a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade n.º 2/2021 não interrompeu o prazo para se interpor recurso de amparo contra condutas que eventualmente tenham violado direitos, liberdades e garantias do Extraditando Alex Nain Saab Moran.

Tendo deixado transcorrer o prazo de vinte dias a contar da notificação do Acórdão n.º 28/2021, de 16 de março e das decisões pós-decisórias relativas ao mesmo aresto, o recorrente perdeu a oportunidade de impugnar as condutas que imputa ao Supremo Tribunal de Justiça.

2.7. Vejam-se os casos em que, partindo da mesma decisão, se recorreu para o Tribunal Constitucional mediante um processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, no prazo de dez dias e, se interpôs recurso de amparo, no prazo de vinte dias, sem qualquer interrupção.

a) Arlindo Teixeira versus STJ, o Processo de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2021, deu entrada, na Secretaria desta Corte, no dia 26 de abril de 2021, e o recurso de amparo n.º 11/2021, registado em 28 de abril de 2021;

b) Okechukwu Onuzuruibgo e outros versus Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento.

Interpôs-se recurso de fiscalização Concreta da Constitucionalidade que não foi admitido e da reclamação n.º 1/2021, apresentada junto do Tribunal Constitucional não obteve provimento nos termos do Acórdão n.º 26/2021, de 25 de maio, publicado no Boletim Oficial I Série, n.º 88, de 16 de setembro de 2021. Da mesma decisão impetrou-se o recurso de amparo constitucional n.º 9/2021, registado na Secretaria desta Corte em 10 de março de 2021.

b) Adilson Staline versus Presidente do Tribunal da Relação de Sotavento.

Tendo interposto recurso da decisão que não admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o qual não foi admitido, apresentou a Reclamação n.º 5/2021, tendo sido indeferida pelo Acórdão n.º 27/2021, de 25 de maio. E no prazo de vinte dias a contar da notificação da decisão impugnada, a 5 de março de 2021, interpôs recurso de amparo ao qual coube o n.º 37/2020.

Igual iniciativa não teve o ora recorrente. Este, em vez de analisar o Acórdão n.º 28/2021, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, depurar hipotéticas violações normativas das alegadas violações por conduta, reagir às primeiras por meio do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e impugnar as condutas potencialmente violadoras dos direitos, liberdades e garantias através do recurso de amparo dentro do prazo legal, esperou, comodamente, para agora vir tentar interpor recurso de amparo com base na tese de que a interposição do recurso de fiscalização concreta interrompe o prazo para se acionar o amparo constitucional.

2.8. Finalmente, afirma o recorrente que *“agindo, porém, à cautela e tomando como momento da cessação da causa interruptiva da contagem do prazo de interposição dos demais recursos a data em que o recorrente foi notificado da decisão tomada em sede do Recurso de Fiscalização concreta da Constitucionalidade, a que coube o n.º. 2/2021, tendo o recorrente sido notificado no dia 7 de setembro do corrente ano de 2021, interpôs o presente recurso de amparo antes de ocorrer o trânsito em julgado.*

Portanto, o recorrente está em tempo para intentar o presente Recurso de Amparo por violação dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais”.

Se a tese que sufraga fosse procedente, ou seja, se a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade interrompesse o prazo para se acionar o recurso de amparo constitucional, a contagem do prazo para se pedir o amparo só começaria depois do trânsito em julgado da decisão sobre a fiscalização concreta, que, como se sabe, ainda não aconteceu. Pois, após a notificação do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, o recorrente pediu que o mesmo fosse aclarado, seguido de arguição de nulidade cuja decisão ainda não foi notificada ao impetrante.

Por conseguinte, neste caso assistiria razão ao Senhor Procurador Geral da República, quando no seu douto Parecer, pugnou pela não admissão deste recurso, porquanto prematuro.

Acresce que na ordem jurídica cabo-verdiana inexistente recurso de amparo por antecipação, cautelar ou preventivo.

2.9. Por tudo o que fica exposto, é de se concluir que o presente recurso de amparo é manifestamente intempestivo, seja pelo facto de a interposição do recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade não interromper o prazo para a interposição do recurso de amparo, seja pela simples razão de ter sido interposto antes do trânsito em julgado do Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto.

As condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanção ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

A tempestividade constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16.º, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso. Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, por ter sido interposto manifestamente fora do prazo legal, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

III - Medidas Provisórias

O recorrente requer que o Tribunal Constitucional lhe conceda a medida provisória que consistiria em pôr termo à obrigação de permanência em habitação e a consequente restituição imediata da sua liberdade, por se manter a detenção de quem goza de imunidade por um período superior a 15 meses, medida que considera excessiva e desproporcional.

Todavia, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação da medida provisória, em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o Acórdão n.º 08/2019, de 14 de fevereiro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, de 14 de março de 2019, nos seguintes termos: *“Existe uma relação indissociável entre o recurso de amparo e as medidas provisórias; o facto de as medidas provisórias serem legalmente tratadas como incidentes inerentes ao recurso pendente de decisão, a forma como o pressuposto fumus boni iuris é concebido em sede de medidas provisórias, não nos termos em que é aferido no processo civil, ou seja, de probabilidade séria de existência do direito, mas simplesmente de avaliar a sua presença à luz do juízo de viabilidade decorrente da alínea e) do artigo 16 dessa lei, e ao contrário das providências cautelares cíveis em relação às quais a lei processual civil prevê expressamente a possibilidade de se adotar medidas cautelares preventivas, ou seja, para evitar danos que possam ocorrer ainda antes da propositura da ação (Cf. o disposto no n.º 1 do artigo 350.º do CPC), a natureza excepcional do recurso de amparo que implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindo-se, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados, associada à excepcionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva, de proteção de direitos fundamentais, terão levado o legislador a conceber as medidas provisórias apenas como incidentes lite pendente.”*

Essa orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: Acórdão n.º 21/2018, de 16 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 68, de 25 de 28 outubro; Acórdão n.º 4/2019, de 24 de janeiro, publicado no Boletim Oficial, I 20 Série, n.º 28, de 13 de março de 2019; Acórdão n.º 22/2019, de 27 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 26 de setembro de 2019; Acórdão n.º 40/2019, de 11 de outubro; Acórdão n.º 44/2019, de 20 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 6, de 14 janeiro de 2020; Acórdão n.º 26/2020, de 09 de julho; Acórdão n.º 28/2020, de 24 de julho de 2020, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 139, de 23 de dezembro de 2020; Acórdão n.º 57/2020, de 27 de dezembro, Boletim Oficial, I Série, n.º 16, de 12 de fevereiro de 2021; Acórdão n.º 29/2021, de 03 de junho de 2021, Acórdão

n.º 34/2021, de 11 de junho, publicados no Boletim oficial n.º 88, de 16 de setembro de 202 e os Acórdãos n.º 40 e 41/2021, de 14 de setembro, n.º 45/2021, de 06 de outubro, os três últimos pendentes de publicação no Boletim Oficial. Todavia, disponíveis no site do Tribunal Constitucional.

IV - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso e ordenam o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de outubro de 2021.

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de outubro de 2021.

O Secretário,

João Borges